

Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional
Projeto de Lei

(3226 de 2008)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Silas Câmara

Voto em Separado do Deputado Eduardo Valverde

O Projeto de Lei em comento intenta dar nova redação ao § 2º do artigo 5º da Lei 7797 de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Este artigo determina quais serão as aplicações prioritárias dos recursos do FNMA e seu parágrafo 2º considera que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua Área de Atuação na Amazônia Legal. Aqui cabe uma explanação do que é a Amazônia Legal.

A Amazônia Legal é uma área que engloba nove estados brasileiros pertencentes à Bacia amazônica e, conseqüentemente, possuem em seu território trechos da Floresta Amazônica. Com base em análises estruturais e conjunturais, o governo brasileiro, reunindo regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais, com o intuito de melhor planejar o desenvolvimento social e econômico da região amazônica, instituiu o conceito de **Amazônia Legal** no artigo 2º da Lei Complementar 124 de 2007.

A atual área de abrangência da Amazônia Legal corresponde à totalidade dos estados:

- Acre;
- Amapá;
- Amazonas;
- Mato Grosso;
- Pará;
- Rondônia;

- Roraima;
- Tocantins.

É relevante salientar que parte do estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), pertence a este mosaico perfazendo uma superfície de aproximadamente **5.217.423 km²** correspondente a cerca de **61%** do território brasileiro.

Nos nove estados da Amazônia legal residem 55,9% da população indígena brasileira, ou seja, cerca de 250 mil pessoas, segundo o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) em abril de 2005 da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA); abrange 24 dos 34 distritos sanitários especiais indígenas mantidos pela FUNASA e com uma grande diversidade étnica (cerca de 80 etnias).

Cerca de 85% da região, no entanto, fica em território brasileiro, onde ocupa mais de 5 milhões de quilômetros quadrados, aproximadamente 61% da área do país. Sua população, entretanto, corresponde a 12,32% do total de habitantes do Brasil.

Só a Amazônia brasileira é sete vezes maior que a França e corresponde a 32 países da Europa Ocidental. A ilha de Marajó, que fica na embocadura do rio Amazonas, é maior que alguns países como a Suíça, a Holanda ou a Bélgica.

Postas estas premissas temos que trazer a baila o papel e a forma de atuação do FMNA.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente criado há 20 anos, é hoje o principal fundo público de fomento ambiental do Brasil, constituindo-se como um importante parceiro da sociedade brasileira na busca pela melhoria da qualidade ambiental e de vida.

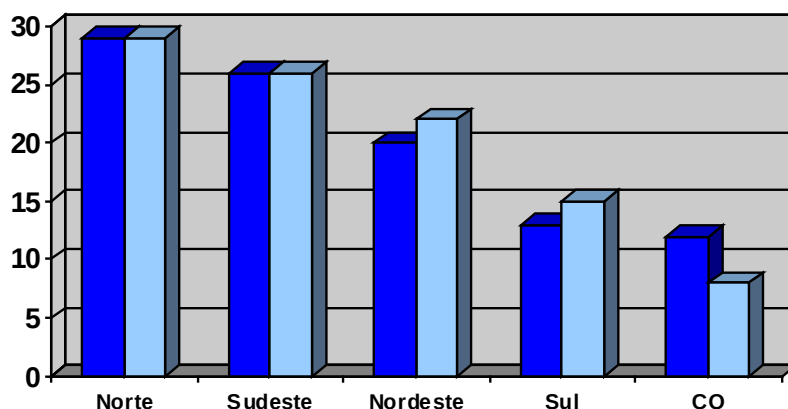
O FNMA é uma unidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criado pela lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, com a missão de contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

O FNMA é hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos. Seu conselho deliberativo, composto de 17 representantes de governo e da sociedade civil, garante a transparência e o controle social na execução de recursos públicos destinados a projetos socioambientais em todo o território nacional.

Com efeito, o FNMA fomenta projetos de duas formas:

- Demanda Espontânea, por meio da qual os projetos podem ser apresentados nos meses de outubro até novembro, de acordo com temas definidos pelo Conselho Deliberativo do FNMA no início de cada exercício. Os projetos devem obedecer aos Princípios do FNMA e às linhas temáticas definidas para aquele ano, e;
- Demanda Induzida, por meio da qual os projetos são apresentados em resposta a instrumentos convocatórios específicos, com prazos definidos e direcionados a um tema ou a uma determinada região do país.

Com este sistema o fundo Ao longo de sua história, apoiou 1.400 projetos socioambientais com recursos da ordem de R\$ 230 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. O gráfico abaixo da a dimensão deste investimentos por regiões do Brasil, vejamos:



■ Porcentagem de recurso (R\$)
■ Porcentagem de projetos apoiados

O sistema atual de aplicação dos Recursos do FNMA lastreado pelos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, prevista na Lei 6938/81, permite uma maior margem de manobra de aplicação dos recursos, sendo certo que o texto proposto irá dificultar a aplicação eficiente do montante financeiro e irá gerar situações em que determinados biomas poderão ficar prejudicados, pois atrelar os recursos por impacto de Unidades de conservação ou terras indígenas poderá criar distorções indesejáveis na aplicação dos recursos, e diminuirá a capacidade de gestão do FNMA através do sistema de demarcação induzidas ou espontâneas que ao longo destes vinte anos tem se mostrado efetivo, conforme demonstramos neste voto. Aliás os ditames do artigo 5º da Lei 7797/89, já prevê várias aplicações destes recursos sem engessar o FNMA como pretende o PL, vejamos:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

Assim entendemos que esta Comissão deve rejeitar este PL em nome do interesse público e da gestão ambiental eficiente, que está melhor resguardado na forma original da Lei.

Sala das Comissões em 09 de dezembro de 09.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT/RO